

- L E I Nº 764/70 -

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU,
E, EU, HELÁDIO DE ARRUDA, PRESIDENTE, NOS
TERMOS DO § 6º, DO ARTIGO 35, DA LEI ESTA-
DUAL Nº 3.770, DE 14 DE SETEMBRO DE 1976 ,
PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO
AMBIENTE - CONDEMA, órgão consultivo e de assesso-
ramento da Prefeitura Municipal de Aquidauana, Es-
tado de Mato Grosso do Sul, em questões referentes
ao equilíbrio ecológico, ao combate à pesca pred-
tória que vem atingindo os estoques da ictio-fauna
e ao combate à poluição ambiental, na área do Muni-
cípio de Aquidauana, MS.

Parágrafo Único- O CONDEMA ficará subordinado diretamente ao
Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal e te-
rá grau de hierarquia igual ao de Secretaria.

Artigo 2º) - Para as finalidades desta Lei, denomina-se polui-
ção, qualquer alteração das propriedades físicas,
químicas e biológicas do meio ambiente (solo, água
e ar), causado por qualquer forma de matéria ou e-
nergia resultante das atividades humanas que dire-
ta ou indiretamente:

I - Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e
ao bem estar da comunidade;

II - Crie condições inadequadas para fins domésti-
cos, agro-pecuários, comerciais, industriais e pú-
blicos;

III - Ocasione danos à fauna e à flora.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Parágrafo Único- Deverão ser rigorosamente observadas as normas pertinentes à racionalização do pescado, tanto na forma de captura do produto, quanto na maneira de sua comercialização.

Artigo 3º) - É expressamente proibido o lançamento de resíduos, em qualquer estado de matéria, ou forma de energia, proveniente de atividades humanas, na água, na atmosfera, ou no solo, e que venham implicar em qualquer forma de poluição ou contaminação do meio ambiente, de acordo com o artigo 2º e parágrafo único, desde que considere os poluentes pelo CONSELHO e contrariem as normas que regem a espécie.

Artigo 4º) - O CONDEMA compor-se-á de 9 (nove) Membros de escolha do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, sendo um representante da Prefeitura Municipal, um da Câmara Municipal e os demais indicados em listas triplas, observadas as capacidades técnico-científicas de cada um, ouvido o Poder Legislativo.

Artigo 5º) - Os Membros do CONDEMA terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo que sempre o exercício será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 6º) - O CONDEMA manterá com os demais órgãos congêneres Municipais, Estaduais e Federais, estreito relacionamento com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos, relativos à defesa do meio ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Artigo 7º) - O CONDEMA, cientificado de possível poluição, predação, ou qualquer outra ação nociva à natureza ou ao meio ambiente, diligenciará no sentido de sua apuração.

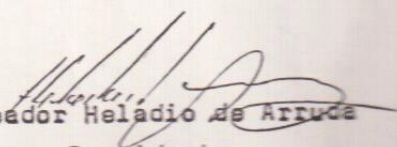
Artigo 8º) - Constatada a poluição, a predação ou qualquer fator determinante do desequilíbrio ecológico e mesmo sócio-econômico, o CONSELHO expedirá notificação ao responsável, detalhando a ocorrência, advertindo-o das consequências em face da Legislação Estadual ou Federal, sugerindo ao Prefeito as providências necessárias e legais à debelação ou redução do Mal.

Artigo 9º) - O Município poderá estabelecer condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à preservação ou correção da poluição industrial, e de contaminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único- Os critérios, normas e padrões a que se referem este artigo serão fixados pela SECRETARIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE (SEMA).

Artigo 10º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, em 22 de setembro de 1978.


Vereador Heladio de Arruda

- Presidente -